

# INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE MARÇO | ANO XXVII | N. 3

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Inexistência de inelegibilidade p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 77 anos |  Inquérito e *habeas corpus* p.2

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de março de 2025 p.3

## Inexistência de inelegibilidade



Grandes temas: inelegibilidade.



**Tags:** inelegibilidade; terceiro mandato; prefeito.

O Plenário do TSE confirmou, por maioria, a decisão do Tribunal a quo que deferiu o registro de candidatura de prefeito reeleito em Porto Seguro/BA nas Eleições 2024. No caso concreto, o candidato já havia sido eleito para o cargo em duas cidades baianas diferentes: Belmonte (2016) e Porto Seguro (2020). No entanto, em 2016, ele renunciou antes de tomar posse e quem assumiu em seu lugar foi o vice-prefeito (que é seu irmão). O relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, entendeu que o mandato eletivo, para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, caracteriza-se pelo efetivo exercício do cargo, não pela mera diplomação do candidato eleito. Assim, diante do fato de o candidato não ter tomado posse no cargo de prefeito do município de Belmonte – mesmo tendo sido eleito e diplomado nas Eleições 2016 –, deve-se considerar que ele não exerceu a função, não incidindo, portanto, o impedimento do terceiro mandato.

**REspe n. 060034722, Porto Seguro/BA, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/3/2025, em sessão jurisdicional.**

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM<sup>1</sup>

### HÁ 77 ANOS Inquérito e *habeas corpus*



**Grandes temas:** processo penal eleitoral.



**Tags:** abertura de inquérito; *habeas corpus* preventivo; ordem denegada.

A abertura de inquérito não constitui coação ilegal que autorize concessão de ordem de *habeas corpus* preventivo.

**HC n. 2, Tupã/SP, rel. Min. Augusto Sabóia da Silva Lima, julgado em 4/3/1948.**

<sup>1</sup>Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

## Coletânea de **JULGADOS** | 1º A 15 DE MARÇO DE 2025



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Inelegibilidade e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Condenação administrativa > Generalidades

“Eleições 2024. Vereador. [...] Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, o, da LC n. 64/1990. Demissão. Serviço público. Conselheiro tutelar. Incidência. [...] 3. Reafirma-se, portanto, a conclusão da decisão agravada no sentido de que, de acordo com a moldura fática do acórdão de origem, o agravante foi destituído de cargo em comissão por decisão administrativa em processo administrativo disciplinar em 11/11/2020. E que a Corte de origem registrou que é ‘incontroverso que o recorrente foi demitido do serviço público por decisão administrativa definitiva e que não conseguiu, até o momento, qualquer decisão judicial, sequer provisória, suspendendo ou anulando o ato demissional’. Essas circunstâncias demarcadas no acórdão regional – intangíveis na instância extraordinária – são suficientes para reconhecer a causa de inelegibilidade afirmada. [...]”

**Ac. de 20/2/2025 no AgR-REspEI n. 060035664, rel. Min. Isabel Gallotti.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MARÇO DE 2025

### Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Condenação criminal > Inelegibilidade por crimes específicos

“[...] Inelegibilidade decorrente de condenação criminal. Tráfico privilegiado. Incidência do art. 1º, I, e, 7, da LC n. 64/1990. [...] Há uma questão em debate: a aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da LC n. 64/1990 a condenado por tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), tendo em vista o afastamento da hediondez desse delito pelo STF. [...] A inelegibilidade imposta pela LC n. 64/1990 aplica-se à prática de tráfico de drogas, independentemente de se tratar de tráfico privilegiado, uma vez que o afastamento da hediondez pelo STF não descaracteriza a tipificação penal do delito. O rol de exceções à inelegibilidade previsto no § 4º do art. 1º da LC n. 64/1990 não inclui o tráfico privilegiado, não cabendo interpretação extensiva para contemplar tal hipótese. [...] Tese de julgamento: O afastamento da hediondez do tráfico privilegiado não exclui a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da LC n. 64/1990, que abrange a prática de tráfico de drogas.”

**Ac. de 26/2/2025 no AgR-REspEI n. 060046794, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**

### Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Improbidade administrativa e condenação em ação civil pública ou ação popular > Generalidades

“[...] Eleições 2024. Ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC). Vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/1990. Presença de todos os requisitos. [...] Decisão recorrida em conformidade com o entendimento do TSE. [...] 2. O Tribunal de origem analisou os fundamentos da condenação proferida nos autos da ação civil pública em que o candidato agravante foi condenado por improbidade administrativa, concluindo ter havido dano ao erário e enriquecimento ilícito no ato imputado, uma vez que a sentença indicou a ocorrência de vantagem patrimonial indevida. 3. Não há como rever a conclusão do Tribunal Regional sem o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede especial, nos termos da Súmula n. 24 do TSE. 4. Consoante entendimento deste Tribunal Superior, ‘compete à Justiça Eleitoral examinar a presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade a partir dos fundamentos do *decisum* da Justiça Comum, não ficando adstrita ao dispositivo do julgado’. Precedentes. [...]”

**Ac. de 27/2/2025 no AgR-REspEI n. 060010533, rel. Min. André Ramos Tavares.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MARÇO DE 2025



### Matéria processual > Agravo regimental > Generalidades

“Agravo regimental. Recurso especial. [...] Interposição de agravo em recurso especial contra decisão monocrática do relator em que negado seguimento ao recurso especial. Erro grosseiro. [...] 2. A decisão do relator que nega seguimento ao recurso especial desafia agravo regimental, nos termos do art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. 3. Por essa razão, concluiu-se na decisão agravada, na linha da jurisprudência deste Tribunal, que o manejo do agravo em recurso especial, quando cabível agravo regimental, configura erro grosseiro, afastando-se a aplicação do princípio da fungibilidade, cuja incidência pressupõe dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, inexistente na hipótese. [...]”

**Ac. de 27/2/2025 no AgR-REspEI n. 060013574, rel. Min. André Ramos Tavares.**



### Matéria processual > Embargos de declaração > Generalidades

“Eleições 2024. Embargos de declaração. Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade por demissão do serviço público. Intempestividade. Recurso não conhecido. [...] A questão em debate consiste em verificar a tempestividade dos embargos de declaração opostos a acórdão publicado em sessão de julgamento durante o período eleitoral. [...] O prazo para a interposição de embargos declaratórios na Justiça Eleitoral é de 3 dias, conforme o art. 275, § 1º, do CE. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano eleitoral, os prazos correm de forma contínua e peremptória, sem interrupção em fins de semana ou feriados, por força dos arts. 16 da LC n. 64/1990 e 78 da Res.-TSE n. 23.609/2019. [...]” *NE*: Trecho do voto do relator: “[...] No caso em exame, a publicação do acórdão embargado ocorreu na sessão de julgamento realizada em 19/11/2024 [...], conforme determina o art. 66, § 5º, da Res.-TSE n. 23.609/2019. Os embargos declaratórios, contudo, somente foram apresentados 28/11/2024 [...], quando já havia inclusive certificação do trânsito em julgado nos autos [...], de modo que são intempestivos. Ademais, como bem pontuou o MPE em contrarrazões [...], [...] segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ‘o fato de o acórdão ter sido disponibilizado no PJE em data posterior à sessão de julgamento não acarreta, por si só, a mudança do termo *a quo* do prazo recursal, uma vez que o acesso ao inteiro teor pode se dar de outras formas e em observância à celeridade inerente ao processo’ [...]”

**Ac. de 20/2/2025 nos ED-AgR-REspEI n. 060014561, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MARÇO DE 2025



### Matéria processual > Litigância de má-fé > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Drap. Interposição de recurso inadequado. Erro inescusável. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Invocação de acórdãos inexistentes na base de dados do PJE e na jurisprudência do TSE. Violação da boa-fé processual. Litigância de má-fé. [...] 5. Ficou constatada a litigância de má-fé do recorrente, que apresentou jurisprudência inexistente com o intuito de induzir o juízo a erro, comprometendo a boa-fé processual. 6. A violação da boa-fé processual pelos advogados subscritores do recurso será objeto de apuração pelo órgão de classe [...].”

**Ac. de 13/2/2025 no REspEI n. 060036475, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**



### Matéria processual > Recurso > Prazo > Generalidades

“Eleições 2024. Embargos de declaração. Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade por demissão do serviço público. Intempestividade. Recurso não conhecido. [...] A questão em debate consiste em verificar a tempestividade dos embargos de declaração opostos a acórdão publicado em sessão de julgamento durante o período eleitoral. [...] O prazo para a interposição de embargos declaratórios na Justiça Eleitoral é de 3 dias, conforme o art. 275, § 1º, do CE. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano eleitoral, os prazos correm de forma contínua e peremptória, sem interrupção em fins de semana ou feriados, por força dos arts. 16 da LC n. 64/1990 e 78 da Res.-TSE n. 23.609/2019. [...] NE: Trecho do voto do relator: “[...] No caso em exame, a publicação do acórdão embargado ocorreu na sessão de julgamento realizada em 19/11/2024 [...], conforme determina o art. 66, § 5º, da Res.-TSE n. 23.609 /2019. Os embargos declaratórios, contudo, somente foram apresentados 28/11/2024 [...], quando já havia inclusive certificação do trânsito em julgado nos autos [...], de modo que são intempestivos. Ademais, como bem pontuou o MPE em contrarrazões [...], [...] segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ‘o fato de o acórdão ter sido disponibilizado no PJE em data posterior à sessão de julgamento não acarreta, por si só, a mudança do termo *a quo* do prazo recursal, uma vez que o acesso ao inteiro teor pode se dar de outras formas e em observância à celeridade inerente ao processo’ [...].”

**Ac. de 20/2/2025 nos ED-AgR-REspEI n. 060014561, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MARÇO DE 2025



### Matéria processual > Recurso especial > Cabimento > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Recurso ordinário. Ação declaratória de nulidade. Prestação de contas de campanha. Acórdão regional que desafia recurso especial eleitoral. Interposição de recurso inadequado à espécie. Súmula-TSE n. 36. Ausência de dúvida razoável. Princípio da fungibilidade recursal. Não incidência. Iterativa jurisprudência. [...] 1. As hipóteses de cabimento do recurso ordinário são aquelas estabelecidas no art. 121, § 4º, III e IV, da Constituição Federal (Enunciado n. 36 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral). 2. O acórdão que versa sobre deliberação de Corte Regional em ação declaratória de nulidade desafia recurso especial eleitoral, e não recurso ordinário, cuja interposição constitui erro grosseiro. 3. A ausência de dúvida razoável sobre a via recursal cabível interdita a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. [...]”

**Ac. de 11/3/2025 no AgR-AI n. 060009337, rel. Min. André Mendonça.**



### Pesquisa eleitoral > Registro > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Pesquisa eleitoral. Representação. Ausência de registro prévio. [...] Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a identificação de uma pesquisa de opinião depende apenas de requisitos mínimos de formalidade [...], bem como de que ‘[...] o ilícito em tela também se configura na hipótese de manifestações contendo dados que induzam o eleitorado a acreditar que são verdadeiros e que efetivamente se estaria diante de pesquisa’ [...]. De acordo com entendimento deste Tribunal ‘[...] aquele que divulga ou compartilha, em rede social, pesquisa eleitoral sem registro prévio nesta Justiça Especializada, ainda que tenha sido originalmente publicada por terceiro, sujeita-se ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997’ [...]”

**Ac. de 25/2/2025 no AgR-AREspE n. 060008028, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**



### Propaganda eleitoral > Caracterização de propaganda eleitoral > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Pré-candidato a vereador. Publicação de fotos e texto no Instagram e no Facebook. Utilização de expressões com carga semântica equivalente a pedido explícito de voto. [...] 3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, há configuração de propaganda eleitoral extemporânea

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MARÇO DE 2025

irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença dos seguintes elementos: i) referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa; ii) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de palavras mágicas para esse fim; iii) realização por forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido; iv) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes. 4. Conforme se extrai do aresto regional, o agravante publicou em suas redes sociais frases que configuram pedido explícito de voto ao consignar que uma nova história para o município de São Sebastião será escrita por meio da sua vitória nas urnas, o que viola o art. 36-A, V e § 2º, da Lei n. 9.504/1997, na medida em que ultrapassam o campo das liberdades individuais e adentram os limites das campanhas eleitorais propriamente ditas. 5. Nos termos da moldura fática do acórdão de origem, o emprego do jargão ‘Vamos juntos nessa?’ revela pedido explícito de voto, impedindo que a publicidade seja considerada mero pedido de apoio político ou simples divulgação de posicionamento pessoal sobre questão política. 6. Em diversos precedentes, esta Corte Superior entendeu estar configurado pedido explícito de votos em mensagens com conteúdo não idêntico, mas semelhante aos dizeres utilizados na espécie, ainda que considerados outros elementos de cada caso concreto, a saber: ‘Vamos juntos com fé, determinação e muita atitude’ [...]; ‘vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?’ e ‘vem com a gente nessa?’ [...]; ‘venha fazer parte dessa corrente do bem’ e ‘venha ser um elo dessa corrente do bem’ [...].”

**Ac. de 27/2/2025 no AgR-AREspE n. 060005874, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**

“Eleições 2024. [...] Propaganda antecipada negativa. Rede social. Instagram. [...] Pedido de não voto. Uso de expressão equivalente. Conformidade do acórdão regional com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). [...] 1. Conforme enfatizado na decisão agravada, a publicação impugnada não se restringiu a veicular críticas à gestão municipal anterior, o que seria lícito. No caso, é possível extrair da mensagem divulgada expressões semanticamente análogas ao pedido explícito de não voto, notadamente da frase ‘Voltar ao passado nunca mais’ vinculada à imagem da pré-candidata adversária. 2. A decisão proferida pelo Tribunal *a quo* harmoniza-se com a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que a configuração da propaganda eleitoral antecipada, seja na modalidade positiva ou negativa, exige a presença de pedido explícito de voto, não voto ou o uso de ‘palavras mágicas’ para esse fim. [...]”

**Ac. de 27/2/2025 no AgR-REspEI n. 060006956, rel. Min. André Mendonça.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MARÇO DE 2025

“Eleições 2024. [...] Propaganda antecipada. Rede social. Instagram. [...] Pedido explícito de voto. Uso de expressões equivalentes. Forte apelo eleitoral. Aplicação de multa. Conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). [...] 2. A veiculação de vídeo no perfil do pré-candidato na rede social Instagram com diversos eleitores utilizando as expressões ‘eu tô com TOM 55’, ‘55 no meu coração’, ‘tô com TOM e não abro’, ‘TOM é 55’, ‘tô com TOM, 55, e não abro mão de jeito nenhum’, somada ao forte apelo eleitoral representado pelos gestos com as mãos referentes ao número ‘55’ e à referência expressa a sua pré-candidatura, evidencia a prática de propaganda eleitoral antecipada por conter carga semântica equivalente ao pedido explícito de voto. 3. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, ‘a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto – as denominadas ‘palavras mágicas’ –, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada’ [...]”

**Ac. de 27/2/2025 no AgR-REspE n. 060004116, rel. Min. André Mendonça.**

“[...] Eleições 2024. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Veiculação em perfil de rede social (Instagram). Pedido explícito de voto. Uso de expressões equivalentes. Art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610/2019. Ilícito caracterizado. Acórdão em harmonia com a jurisprudência do TSE. [...] 2. As frases veiculadas na postagem impugnada, com referências explícitas ao nome do candidato, ao cargo, ao voto e ao *jingle* [...] equiparam-se a pedido explícito de voto, configurando propaganda antecipada irregular, o que justifica a imposição da multa prevista no art. 36, *caput*, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...]”

**Ac. de 27/2/2025 no AgR-REspEI n. 060006841, rel. Min. André Ramos Tavares.**

“[...] Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Caminhada/passeata. Caracterizado ato de campanha eleitoral. Quebra de isonomia entre os candidatos. Acórdão regional em consonância com a jurisprudência do TSE. [...] 2. No caso, o TRE/PE reconheceu o ilícito tendo em vista a realização de passeata, no dia 21/7/2024, que contou grande número de pessoas com vestuário padronizado, inclusive autoridades portando adesivos com o número de urna do pré-candidato, além de banda de música e veiculação de *jingles*, configurando ato típico de campanha eleitoral. 3. Assim, considerada a moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que a passeata, embora alegadamente destinada somente a promover convenção partidária, caracte-

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MARÇO DE 2025

rizou efetivo ato de campanha eleitoral fora do período permitido, o que afronta a isonomia entre os candidatos e configura propaganda antecipada irregular, na linha da jurisprudência do TSE. [...]"

**Ac. de 27/2/2025 no AgR-AREspE n. 060008169, rel. Min. André Ramos Tavares.**



Propaganda eleitoral > Internet > Generalidades

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral na internet. Ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral. Regularização posterior. Irrelevância. Multa. [...] Há duas questões em debate: (a) se a ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos do candidato à Justiça Eleitoral configura infração, ainda que regularizada posteriormente; e (b) se a inexistência de prejuízo ao pleito eleitoral e a ausência de má-fé do candidato afastam a aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei n. 9.504/1997. [...] O art. 57-B da Lei n. 9.504/1997 estabelece a obrigatoriedade de comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral no RRC ou no Drap. A regularização posterior da omissão não elide a aplicação de multa, pois a propaganda irregular já foi veiculada durante o período eleitoral, comprometendo o objetivo da norma, que é assegurar transparência e fiscalização das campanhas. A jurisprudência do TSE é pacífica ao determinar que a ausência de potencial lesivo ou má-fé do candidato não afastam a sanção legal, pois a norma visa a garantir a lisura e a equidade do processo eleitoral. A multa foi aplicada no patamar mínimo legal, não configurando desproporcionalidade ou irrazoabilidade. [...]"

**Ac. de 26/2/2025 no AgR-AREspE n. 060047447, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**



Propaganda eleitoral > Internet > Redes sociais

"Eleições 2024. [...] Representação por propaganda eleitoral irregular. Impulsioneamento de conteúdo. Vedação na modalidade negativa. Art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 3. O impulsioneamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é admitido com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, inclusive sob o viés de crítica a candidato adversário, *ex vi* do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. [...]"

**Ac. de 27/2/2025 no AgR-AREspE n. 060005824, rel. Min. André Medonça.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MARÇO DE 2025

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Propaganda eleitoral irregular. Internet. Art. 57-D, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Publicação. Imagem. Vídeo. Rede social. Associação. Uso de drogas. Ofensa à honra. Configuração. [...] Multa. Incidência. [...] 2. Conforme a moldura fática do acórdão de origem, o ora agravante, em 19/8/2024, publicou em seus perfis nas redes sociais Instagram, X (antigo Twitter) e no TikTok, imagem e vídeo em que o personagem, denominado ‘controlador do sistema’, volta-se para outro personagem que usa máscara do candidato ora agravado e emite mensagem cujo conteúdo sugere que ele seria usuário de drogas. 3. O Tribunal de origem, ao concluir que a propaganda eleitoral desbordou dos limites da liberdade de expressão, concedeu aos fatos enquadramento jurídico alinhado à jurisprudência do TSE [...]. Por outro vértice, é necessária a reforma do acórdão para impor a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, pois a incidência da sanção pecuniária não depende de ser conhecida ou não a autoria da publicidade. [...]”

**Ac. de 27/2/2025 no AgR-REspEI n. 060017652, rel. Min. Isabel Gallotti.**



Propaganda eleitoral > Liberdade de expressão > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda antecipada negativa. Rede social. Instagram. [...] 3. Consoante a compreensão firmada nesta Corte Superior, ‘a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da Lei Eleitoral no caso do seu descumprimento. Precedentes’ [...]”

**Ac. de 27/2/2025 no AgR-REspEI n. 060006956, rel. Min. André Mendonça.**



Propaganda eleitoral > *Outdoor* e placa > Caracterização

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610/2019. Confecção de camisetas, bonés e adesivos com arte de pré-campanha. Distribuição e uso massivo em festa religiosa com uso de trio elétrico. Bem público. Uso de *outdoor*. Veiculação em rede social. Formas e meios proscritos. Configuração. [...] 1. Na origem, a Corte regional manteve condenação por suposta propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610/2019, devido à veiculação, durante festa religiosa, de propaganda de conteúdo eleitoral em bonés e camisetas, *outdoors*, com o uso de trio elétrico e bens públicos (centros comunitários).

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MARÇO DE 2025

[...] No caso, a partir do contexto fático descrito no aresto regional, ficou constatado que as placas utilizadas, tanto no interior do centro comunitário, como em trio elétrico, excederam o limite imposto pelo art. 37, § 1º, II, da Lei n. 9.504/1997, assemelhando-se a *outdoor*, cuja vedação está prescrita no art. 39, § 8º, inclusive no transcurso da campanha eleitoral. [...] 5. A conclusão do Tribunal *a quo* encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, que é firme no sentido de que há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, como ocorreu no caso em tela. Precedente. [...].”

**Ac. de 25/2/2025 no AgR-AREspE n. 060006406, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**



### Propaganda eleitoral > *Outdoor* e placa > Dimensão

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Publicidade em sede de comitê de campanha. Excesso ao limite de 4m<sup>2</sup>. Efeito visual de *outdoor*. Aplicação de multa. [...] O art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e o art. 26, *caput* e § 1º, da Res.-TSE n. 23.610/2019 vedam a divulgação de propaganda eleitoral que utilize *outdoor* ou que, em conjunto, cause efeito visual similar, aplicando-se multa de R\$5.000,00 a R\$15.000,00. O art. 14, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE n. 23.610/2019 autoriza a veiculação de propaganda eleitoral em sede de comitê, desde que respeitado o limite de 4m<sup>2</sup> por peça publicitária, vedando justaposições que gerem publicidade irregular devido ao efeito visual único. A jurisprudência do TSE é consolidada no sentido de que a publicidade que exceda 4m<sup>2</sup> ou que, em conjunto, provoque efeito visual de *outdoor* caracteriza propaganda eleitoral irregular, atraindo a multa prevista na legislação aplicável. [...] A discussão sobre o local da divulgação (se no comitê central, se em outro comitê) é irrelevante para a presente análise, uma vez que, no caso concreto, as dimensões das placas publicitárias ultrapassam 4m<sup>2</sup>, o que supera o limite permitido tanto para o comitê central (4m<sup>2</sup>) quanto para os demais comitês (0,5 m<sup>2</sup>). [...]”

**Ac. de 26/2/2025 no AgR-AREspE n. 060013275, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MARÇO DE 2025



### Propaganda eleitoral > Penalidade > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral na internet. Ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral. Regularização posterior. Irrelevância. Multa. [...] Há duas questões em debate: (a) se a ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos do candidato à Justiça Eleitoral configura infração, ainda que regularizada posteriormente; e (b) se a inexistência de prejuízo ao pleito eleitoral e a ausência de má-fé do candidato afastam a aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei n. 9.504/1997. [...] O art. 57-B da Lei n. 9.504/1997 estabelece a obrigatoriedade de comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral no RRC ou no Drap. A regularização posterior da omissão não elide a aplicação de multa, pois a propaganda irregular já foi veiculada durante o período eleitoral, comprometendo o objetivo da norma, que é assegurar transparência e fiscalização das campanhas. A jurisprudência do TSE é pacífica ao determinar que a ausência de potencial lesivo ou má-fé do candidato não afastam a sanção legal, pois a norma visa a garantir a lisura e a equidade do processo eleitoral. A multa foi aplicada no patamar mínimo legal, não configurando desproporcionalidade ou irrazoabilidade. [...]”

**Ac. de 26/2/2025 no AgR-AREspE n. 060047447, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**



### Registro de candidato > Impugnação > Legitimidade > Partido político coligado ou coligação

“Eleições 2024. [...] Requerimento de registro de candidatura (RRC). Prefeito eleito. Insurgência recursal formalizada por partido coligado. Impossibilidade de atuação isolada durante o curso do período eleitoral. Sólida jurisprudência. [...] 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme quanto à impossibilidade de o partido político coligado atuar isoladamente no curso do processo eleitoral, o que acarreta a sua ilegitimidade ativa para a ação de impugnação de registro de candidatura e, ainda, para a interposição de recursos contra o deferimento do requerimento de registro de candidatura dos postulantes no pleito. [...]”

**Ac. de 27/2/2025 no AgR-REspE n. 060015682, rel. Min. André Mendonça.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MARÇO DE 2025



### Registro de candidato > Pedido de registro > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Demonstrativo de regularidade de atos partidários. Drap. Vereador. Registro de candidatura. Indicação de candidatas não escolhidas em convenção. Não preenchimento da cota de gênero. Indeferimento do Drap. [...] 3. Ao contrário do que alega o agravante, a decisão agravada entendeu que não se trata de preenchimento de vagas remanescentes, e sim de indicação no Drap de candidatas que não constam da ata de convenção partidária, em desacordo com o art. 7º, VII, da Res.-TSE n. 23.609/2019, bem como de inobservância da cota de gênero a que se refere o art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. 4. A consideração de que se trata de candidatura remanescente foi presumida pela maioria da Corte Regional, uma vez que não houve menção da agremiação de que se tratava de pedido dessa natureza, a qual procedeu à inclusão dos nomes das supostas candidaturas remanescentes no Drap originário, sem nenhuma ressalva ou explicação, na condição de candidatura advinda da convenção. 5. Nos termos do art. 32 da Res.-TSE n. 23.609/2019, o preenchimento de candidaturas remanescentes deve ser formalizado em autos próprios, que serão vinculados ao Drap originário, sendo associados no PJE e distribuídos por prevenção, o que não foi observado pelo partido, pois incluiu as supostas candidaturas remanescentes no próprio Drap originário. 6. O art. 17, § 7º, da Res.-TSE n. 23.609/2019 dispõe expressamente que o preenchimento de vagas remanescentes deve ser realizado pelos ‘órgãos de direção dos respectivos partidos políticos’, e o Drap foi subscrito pelo presidente da comissão provisória, sem que tenha apresentado prova de deliberação formal e tempestiva da comissão provisória sobre os nomes indicados. 7. Não se sustentam as alegações do agravante no sentido de que o entendimento da decisão impugnada representa excesso de formalismo e violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade de gênero, uma vez que a decisão agravada apenas aplicou ao caso a legislação eleitoral quanto aos requisitos para apresentação do Drap, atinentes à escolha dos candidatos em convenção partidária e ao percentual de cota de gênero, de acordo com as premissas fáticas delineadas pela Corte de origem. [...]”

**Ac. de 26/2/2025 no AgR-REspEI n. 060044234, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MARÇO DE 2025



Registro de candidato > Recurso > Cabimento > Eleição municipal

“Eleições 2024. [...] Recurso ordinário eleitoral. Ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC). Cargo de vereador. Inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC n. 64/1990. Disputa afeta às eleições municipais. Interposição de recurso ordinário. Erro grosseiro. Inaplicabilidade da fungibilidade. Súmula-TSE n. 36. Incidência. [...] 1. É inadmissível a interposição de recurso ordinário contra acórdão proferido em processo de registro de candidatura nas eleições municipais, porquanto não se adequa às hipóteses de cabimento (art. 121. § 4º, III, IV ou V, da CF). Súmula-TSE n. 36. 2. Inexistente dúvida plausível sobre o cabimento do recurso especial eleitoral, não se afigura viável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes deste Tribunal. [...]”

**Ac. de 25/2/2025 no AgR-AI n. 060022025, rel. Min. André Mendonça.**

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Inexistência de inelegibilidade p.1

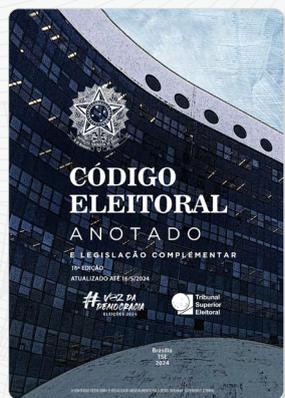
JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 77 anos | Inquérito e habeas corpus p.2

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de março de 2025 p.3

## CONHEÇA TAMBÉM



CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para [jurisprudencia@tse.jus.br](mailto:jurisprudencia@tse.jus.br)

## FICHA TÉCNICA

© 2025 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento  
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar  
Brasília/DF – 70095-901  
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência  
Andréa Maciel Pachá

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal  
Miguel Ricardo de Oliveira Piazzini

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento  
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações  
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação  
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão  
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico  
Wagner Castro  
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação  
Leila Gomes  
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração  
Elisa Silveira e Mariana Bandeira  
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)